

Rio de Janeiro, 6 de março de 2026

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2026

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 17



**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO |
INCONSTITUCIONALIDADE | ADPF | STF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS_(novos)**

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Julgamento

Direito Processual Civil

STF começa a votar possibilidade de condenação do MP ao pagamento de custas processuais e periciais (Tema 1382)

O Supremo Tribunal Federal (STF) retomou em 5/3 o julgamento de uma ação que discute a possibilidade de o Ministério Público (MP) ser condenado a pagar custas processuais, despesas, perícias e honorários advocatícios quando perder uma ação em que busca o ressarcimento do patrimônio público. A controvérsia é objeto do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1524619, com repercussão geral (Tema 1.382). A análise continuará na sessão da próxima em 11/3

Primeiro a votar na sessão, o ministro Alexandre de Moraes (relator) entende que esse tipo de condenação é inconstitucional e fere a autonomia do MP. O ministro Cristiano Zanin divergiu parcialmente, pois considera que o pagamento de perícias é possível, desde que a instituição tenha orçamento com essa previsão.

Caso

No ARE, o Ministério Público do Estado de São Paulo (MP-SP) questiona a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) que o condenou a arcar com as despesas de um processo em que foi derrotado ao pedir que o ex-presidente da Câmara Municipal de Jandira (SP) Cícero Amadeu Romero Duca ressarcisse os cofres públicos por transações irregulares. O político havia sido condenado a devolver R\$ 29,4 mil aos cofres públicos, mas

conseguiu reverter a penhora de imóveis para garantir o pagamento da dívida. O MP-SP recorreu dessa decisão, mas o recurso não foi aceito, e o órgão foi responsabilizado pelo pagamento das custas do processo e dos honorários de sucumbência (pagos pela parte vencida à parte vencedora).

No STF, o MP-SP argumentou, entre outros pontos, que, como não pode receber esses encargos quando vence a ação, “por simetria, lógica processual e razoabilidade”, também não pode pagá-los quando for vencido.

Atuação engessada

O ministro Alexandre de Moraes considera inconstitucional a exigência de pagamento de honorários, sucumbência, custas e perícias pelo Ministério Público. Ele observou que, nessa hipótese, os Poderes Legislativo e Executivo, que devem ser fiscalizados pelo MP, poderiam inviabilizar sua atuação reduzindo o orçamento destinado à instituição.

A seu ver, essa possibilidade engessaria o MP, pois diminuiria o controle da administração pública e de ações visando assegurar direitos e garantias fundamentais da sociedade. Ele citou como exemplo o caso da barragem de Mariana, de alta complexidade, em que, se fosse obrigado a arcar com as despesas processuais, o MP não teria como atuar.

Ele sustenta que, quando houver a necessidade de arcar com encargos financeiros relacionados à prova pericial, a responsabilidade pela despesa deverá ficar a cargo do ente federativo (estado ou União) a que estiver vinculado o Ministério Público.

Pagamento unicamente de perícias

Relator de uma Ação Cível Originária (ACO 1560) que questiona o pagamento de perícias pelo MP e está sendo julgada em conjunto com o ARE 1524619, o ministro Cristiano Zanin divergiu parcialmente. Para ele, não é possível condenar o MP ao pagamento de custas processuais, de honorários advocatícios e de outras despesas em geral. Contudo, considera válido que o MP seja responsável por despesas periciais.

Zanin argumentou que o Código de Processo Civil (CPC) prevê expressamente a possibilidade de o Ministério Público adiantar valores ou despesas relacionadas à realização de perícia quando o órgão tiver orçamento específico para essa finalidade.

Leia a notícia no site >>

Repercussão Geral – Acórdão Publicado

Direito Administrativo

Tema 1260 - STF

Tese Firmada: (I) É possível a dupla responsabilização por crime eleitoral caixa dois (art. 350 do Código Eleitoral) e ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/1992), pois a independência de instâncias exige tratamentos sancionatórios diferenciados entre os atos ilícitos em geral (civis, penais e político-administrativos) e os atos de improbidade administrativa; (II) Reconhecida, na instância eleitoral, a inexistência do fato ou negativa de autoria do réu, a decisão repercute na seara administrativa; (III) Compete à Justiça Comum processar e julgar ação de improbidade administrativa por ato que também configure crime eleitoral.

Data da publicação do acórdão de mérito: 05/03/2026

Íntegra do Acórdão >>

Direito Tributário

Tema 1217 - STF

Tese Firmada: Os municípios não podem adotar índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais em percentuais que superem a taxa Selic, praticada pela União para os mesmos fins.

Data da publicação do acórdão de mérito: 05/03/2026

Íntegra do Acórdão >>

Direito Previdenciário

Tema 1209 - STF

Tese Firmada: A atividade de vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, não se caracteriza como especial, para fins de concessão da aposentadoria de que trata o art. 201, § 1º, da Constituição.

Data da publicação do acórdão de mérito: 04/03/2026

Íntegra do Acórdão >>

Repercussão Geral – Trânsito em Julgado

Direito Administrativo

Tema 1388 - STF

Tese Firmada: É inconstitucional o artigo 144-A da Lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), ao condicionar o ingresso e a permanência nos órgãos de formação ou graduação de oficiais e de praças, ainda que em regime de internato, de dedicação exclusiva e/ou de disponibilidade permanente peculiar à carreira militar à inexistência de vínculos conjugal, de união estável, de maternidade, de paternidade e de dependência socioafetiva.

Data do trânsito em julgado: 05/03/2026

Leia as informações no site >>

Direito Administrativo

Tema 1167 - STF

Tese Firmada: O valor correspondente aos proventos ou à remuneração do instituidor da pensão por morte, para os fins do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, deve considerar apenas as parcelas efetivamente percebidas pelo servidor ativo ou aposentado, excluídos os valores que excedam o teto ou subteto remuneratórios previstos no art. 37, XI, da Constituição, posto que sobre eles não incidiu contribuição previdenciária. A sistemática constitucional exige congruência entre custeio e benefícios.

Data do trânsito em julgado: 03/03/2026

Leia as informações no site >>

Recurso Repetitivo

Tese

Direito Civil

STJ fixa tese sobre cobertura de bomba de insulina por planos de saúde (Tema 1316)

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao fixar tese vinculante no julgamento do Tema 1.316 dos recursos repetitivos, reconheceu a possibilidade de cobertura, pelos planos de saúde, dos sistemas de infusão contínua de insulina, conhecidos como bombas de insulina, no tratamento de pacientes com diabetes.

A Corte também estabeleceu parâmetros que devem ser observados na análise de cada caso. Entre eles estão a existência de prescrição médica, a ausência de alternativa terapêutica adequada prevista no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e o registro do equipamento junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

O caso teve origem na ação de uma paciente com diabetes tipo 1 em estágio grave, submetida a transplante renal, que buscava na Justiça o fornecimento da bomba de insulina. O pedido foi negado em 1ª instância e acolhido em 2ª, levando a Unimed São Carlos a recorrer ao STJ por meio de recurso especial.

O resultado foi unânime, acompanhando o voto do relator, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, favorável aos pacientes. Entre os fundamentos considerados está a Lei nº 14.454/2022, que estabelece que procedimentos fora do rol da ANS também podem ser cobertos pelos planos quando houver prescrição médica e comprovação de eficácia.

O STJ também entendeu que a bomba de insulina não se enquadra nas hipóteses de exclusão da Lei dos Planos de Saúde (Lei nº 9.656/1998), por se tratar de dispositivo médico, e não de medicamento.

O relator salientou que o fornecimento da bomba de insulina deve ser analisado à luz dos critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 7.265, observância prescrição médica, a inexistência de alternativa no rol da ANS, o registro do produto na Anvisa e a comprovação de requerimento prévio ao plano, com negativa demora injustificada ou omissão.

[Leia a notícia no site](#) >>

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

Tema 1316 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Segunda Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se é obrigatória a cobertura dos planos de saúde para o fornecimento de bomba de infusão de insulina utilizada no controle contínuo de glicose pelos portadores de diabetes.

Tese Firmada: 1. As inovações trazidas pela aplicam-se art. 10 Lei n. 14.454/2022 de imediato a partir da sua vigência aos contratos de plano de saúde, mesmo que tenham sido firmados anteriormente.

2. O sistema de infusão contínua de insulina não se enquadra nas exceções dos incisos VI e VII do da sendo inválidas as cláusulas contratuais que de Lei 9.656/98, qualquer forma excluïrem a cobertura de tal sistema.

3. A análise pelo Poder Judiciário quanto à obrigatoriedade de custeio, pela operadora do plano de saúde, do sistema de infusão contínua de insulina, por ser tratamento não elencado no rol da ANS, deve observar os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7265.

4. Sendo comuns a todos os pedidos de cobertura da bomba de insulina, consideram-se preenchidos os seguintes requisitos constantes da tese fixada na ADI 7265: item 2.ii. (inexistência de negativa expressa da ANS ou de pendência de análise em proposta de atualização do rol); item 2.iv. (comprovação de eficácia e segurança do tratamento à luz da medicina baseada em evidências de alto grau ou ATS, necessariamente respaldadas por

evidências científicas de alto nível); e item 3.b. (análise do ato administrativo de não incorporação pela ANS à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, sem incursão no mérito técnico-administrativo).

5. Em relação aos demais requisitos do item 2 da tese da ADI 7265, deverá o Poder Judiciário analisar em relação a cada caso concreto a presença de: 2.i. (prescrição por médico assistente habilitado); 2.iii. (ausência de alternativa terapêutica adequada para a condição do paciente no rol de procedimentos da ANS); e 2.v. (existência de registro na Anvisa), todos a serem demonstrados na forma do CPC.

6. Sob pena de nulidade da decisão judicial, o art. 373 Poder Judiciário, ao apreciar pedido de cobertura do sistema de infusão contínuo de insulina, deverá obrigatoriamente atender, ainda, aos seguintes itens, também constantes da tese fixada na ADI 7265: 3.a. (verificar se há prova do prévio requerimento à operadora de saúde, com a negativa, mora irrazoável ou omissão da operadora na autorização do tratamento não incorporado ao rol da ANS); 3.c. (aferir a presença dos requisitos previstos no item 2.i., 2.iii. e 2.v., a partir de consulta prévia ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível, ou a entes ou pessoas com expertise técnica, não podendo fundamentar sua decisão apenas em prescrição, relatório ou laudo médico apresentado pela parte); e 3.d. (em caso de deferimento judicial do pedido, oficial a ANS para avaliar a possibilidade de inclusão do tratamento no rol de cobertura obrigatória).

Leading Case: REsp 2168627 / SP; REsp 2169656 / PR

Data do julgamento do mérito: 05/03/2026

Afetação

Direito Processual Civil

STJ vai analisar o cabimento de honorários em execução fiscal extinta por quitação antecipada (Tema 1413)

Tema 1413 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se é cabível a condenação do contribuinte ao pagamento de honorários advocatícios em ação de execução fiscal, quando há a quitação extrajudicial do débito após o ajuizamento da ação executiva, mas antes de sua efetiva citação.

Informações complementares: Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art. 256-L do RISTJ).

Situação alterada de pendente para cancelada em: 14/5/2025.

Situação alterada de cancelada para pendente em: 15/10/2025.

Situação alterada de pendente para em afetação em: 18/2/2026.

Diante do universo considerável de processos que tratam da mesma questão jurídica, entendeu o relator haver necessidade de novamente se examinar a possibilidade de afetação do tema.

A controvérsia já foi submetida à análise para afetação com o intuito de ser julgada pelo rito dos recursos repetitivos e foi rejeitada pelo não cumprimento dos requisitos regimentais, em razão do que dispõe o art. 256-E, I, do RISTJ.

Leading Case: REsp 2215141/PE; REsp 2239970 / PE; REsp 2215553 / PE

Data de afetação: 03/03/2026

Leia as informações no site >>

Direito Tributário

STJ analisará a inclusão de bonificações na base de cálculo do PIS/COFINS (Tema 1412)

Tema 1412 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se as bonificações/descontos compõem a base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos do art. 1º, § 3º, V, a, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

Informações complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ.

Leading Case: REsp 2221794/PR; REsp 2221800 / RS; REsp 2223143 / RS

Data de afetação: 03/03/2026

Leia as informações no site >>

Recurso Repetitivo – Acórdão Publicado

Direito Civil

Tema 1251 - STJ

Tese Firmada: Reconhecido judicialmente o direito à indenização por danos morais decorrentes de perseguição política sofrida durante a ditadura militar, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

Data da publicação do acórdão de mérito: 02/03/2026

Íntegra do Acórdão >>

Recurso Repetitivo – Trânsito em Julgado

Direito Penal

Tema 1194 - STJ

Tese Firmada: 1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos.

2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.

Data do trânsito em julgado: 30/10/2025

Leia as informações no site >>

Fonte: STJ



JULGADOS TJRJ

Direito Público

Sétima Câmara de Direito Público

0000975-42.2022.8.19.0003

Relator: Des. Marco Antonio Ibrahim

j. 10.02.2026 p. 20.02.2026

Apelações Cíveis. Ação ajuizada em face do INSS. Acidente de trabalho. Pedido de conversão do auxílio-doença previdenciário (B-31) em auxílio-doença acidentário (B-91).

De acordo com os artigos 19 e 20 da Lei nº 8.213/1991, a concessão do auxílio-doença acidentário (B-91) depende da comprovação do nexo causal entre as atividades laborativas exercidas pelo segurado e a patologia da qual é portador. Laudo pericial comprovando a incapacidade parcial e permanente do demandante, além da relação entre as patologias apresentadas e a atividade laborativa desempenhada pelo segurado. Conversão do auxílio-doença previdenciário (B31) em acidentário (B91), ressaltando que o benefício deve ser mantido até a reabilitação profissional do autor com o pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores já pagos em sede administrativa, montante a ser apurado em fase de liquidação. Quanto aos consectários da condenação, necessidade de observância das teses fixadas nos temas nº 905 do STJ e 810 do STF, bem como do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. Valor da condenação que deve ser acrescido de correção monetária pelo INPC desde o vencimento de cada prestação e de juros moratórios segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança a partir da data da citação, sendo ambos os acréscimos devidos desta forma até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, deverá incidir a Taxa Selic, uma única vez, até o efetivo pagamento.

Provimento parcial dos recursos de ambas as partes.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Décima Sexta Câmara de Direito Privado

0072485-22.2025.8.19.0000

Relatora: Des^a. Maria Helena Pinto Machado

j. 24.02.2026 p. 04.03.2026

Direito Processual Civil e Trabalhista. Agravo de Instrumento. Ação de indenização por danos morais decorrentes de assédio sexual, moral e injúria racial. Competência da justiça do trabalho. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME

- Agravo de instrumento interposto contra decisão que declinou da competência da Justiça Estadual para a Justiça do Trabalho, em ação de indenização por danos morais decorrentes de assédio sexual, moral e injúria racial, alegadamente praticados em ambiente de trabalho e em redes sociais.
- Agravante sustenta que parte das condutas ilícitas ocorreu fora do ambiente e horário de trabalho, requerendo a manutenção da competência da Justiça Comum e o deferimento da gratuidade de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- Há duas questões em discussão: (i) saber se a competência para julgar ação de indenização por danos morais decorrentes de condutas praticadas em ambiente de trabalho e fora dele é da Justiça do Trabalho ou da Justiça Comum; e (ii) a possibilidade de concessão de gratuidade de justiça à agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- A competência material se fixa em razão da causa de pedir e do pedido, sendo suficiente a existência de relação de trabalho para atrair a competência da Justiça do Trabalho, conforme art. 114, VI, da CF/1988. - Os atos ilícitos narrados têm origem na relação de trabalho entre as partes, ainda que parte das condutas tenha ocorrido fora do ambiente laboral.
- Precedentes do STJ e do STF consolidam o entendimento de que ações de indenização por danos morais decorrentes de relação de trabalho, inclusive assédio sexual, moral e injúria racial, são de competência da Justiça do Trabalho.

- Concedida gratuidade de justiça apenas para o processamento do agravo, em respeito ao direito de acesso à Justiça.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 114, VI; CPC, art. 1.015.

Jurisprudência relevante citada: STJ, CC 78.145/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJU de 03.09.2007; STJ, CC 110.924/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 28.03.2011; STJ, CC 108.564/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe de 17.03.2010; STJ, CC 209.597/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, DJEN de 15.09.2025.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Primeira Câmara Criminal

0805341-62.2025.8.19.0011

Relator: Des. Pedro Freire Raguenet

j. 10.02.2026 p. 19.02.2026

Direito penal. Apelação criminal. Tráfico de drogas. Falsa identidade. Condenação mantida. Pena de multa afastada quanto ao art. 307 do CP. Recurso parcialmente provido.

I. Caso em exame

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou os réus pelos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) e falsa identidade (art. 307 do CP), praticados em concurso material (art. 69 do CP).
2. O réu Fernando foi condenado pelo crime do art. 33, caput da Lei 11.343/06 à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 680 dias multa, além de 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias de detenção e 14 dias multa pelo crime do art. 307 do CP; o réu Marcus Vinicius, a 1 ano e 8 meses de reclusão, com substituição por penas restritivas de direitos pelo delito do art. 33 §4º da Lei 11.343/06.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se os depoimentos dos policiais militares, corroborados por demais provas, são suficientes para manter a condenação por tráfico de drogas; (ii) saber se a conduta de apresentar nome falso à autoridade policial configura crime de falsa identidade, mesmo sob alegação de autodefesa; e (iii) saber se é possível cumular pena privativa de liberdade com pena de multa no delito previsto no art. 307 do CP.

III. Razões de decidir

4. A autoria e a materialidade do crime de tráfico restaram comprovadas por auto de prisão em flagrante, laudos periciais e depoimentos harmônicos dos policiais, que relataram perseguição após tentativa de evasão de blitz, com arremesso de mochila contendo 252g de cocaína fracionada em 22 papelotes.

5. A jurisprudência admite depoimentos policiais como prova idônea, quando coerentes com demais elementos dos autos (STJ, AgRg no AREsp 2.811.153/SP).
6. Quanto ao crime de falsa identidade, ficou demonstrado que o réu Fernando, de forma livre e consciente, apresentou nome falso à autoridade policial, conduta típica nos termos da Súmula 522 do STJ.
7. A pena de multa deve ser afastada no crime do art. 307 do CP, pois sua aplicação é alternativa à pena privativa de liberdade, não sendo possível a cumulação.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso de Marcus Vinicius desprovido. Recurso de Fernando parcialmente provido para reduzir a pena e afastar a multa relativa ao crime de falsa identidade, fixando a reprimenda definitiva em 5 anos e 10 meses de reclusão, 583 dias-multa e 3 meses de detenção.

Tese de julgamento: “1. O depoimento de policiais constitui prova idônea para condenação por tráfico de drogas, quando harmônico com demais provas dos autos. 2. Configura crime de falsa identidade a conduta de apresentar nome falso à autoridade policial, ainda que sob alegação de autodefesa. 3. No delito previsto no art. 307 do CP, a pena de multa é alternativa à privativa de liberdade, sendo vedada a cumulação.”

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 33, § 2º, b; 69; 307; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 522; STJ, AgRg no AREsp 2.811.153/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 01.07.2025; TJ/RJ, Súmula 70.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: e-Juris



NOTÍCIAS TJRJ

Consumidora que pagou boleto falso recebe indenização por interrupção indevida de energia elétrica

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Madrasta é condenada a 49 anos de prisão por envenenar enteados com chumbinho

Fonte: TJRJ



LEGISLAÇÃO

Decreto Federal nº 12.866, de 4 de março de 2026 - Regulamenta a investigação e a aplicação de medidas de salvaguardas bilaterais previstas em acordos de livre comércio ou que contemplem preferência tarifária.

Fonte: Planalto

Lei Estadual nº 11.114 de 04 de março de 2026 - Institui o selo “Escola que valoriza a vida”, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Lei Estadual nº 11.113 de 04 de março de 2026 - Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da secretaria da saúde, a disponibilizar os anticoagulantes Rivaroxabana, Dabigatraná, Apixabana, Edoxabana para o tratamento convencional de trombose venosa.

Fonte: DOERJ



INCONSTITUCIONALIDADE

STF valida normas que autorizam vaquejadas desde que bem-estar animal seja protegido

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) validou, por maioria de votos, normas que autorizam a prática da vaquejada no país, desde que observados critérios mínimos de proteção ao bem-estar animal — com possibilidade de sanções administrativas e penais em caso de descumprimento. A decisão foi tomada na sessão de 5/3, no julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5772.

Cronologia

Na ação, a Procuradoria-Geral da República (PGR) questionava a Emenda Constitucional (EC) 96/2017 e duas leis federais sobre a matéria.

A EC 96 foi aprovada pelo Congresso Nacional logo após decisão do STF na ADI 4983, que, em 6/10/2016, declarou a inconstitucionalidade da vaquejada, com fundamento na presunção de que essa seria uma atividade cruel. O julgamento gerou debates parlamentares que levaram à produção da emenda e da Lei 13.364/2016, que reconhece a vaquejada como manifestação cultural e patrimônio cultural imaterial brasileiro.

A segunda norma federal questionada na ação é a Lei 10.220/2001, que regula a atividade de peão de rodeio e inclui a vaquejada entre as modalidades esportivas da prática. O argumento da PGR é o de afronta ao artigo 225 da Constituição, que protege a fauna e proíbe práticas cruéis contra animais.

Durante a tramitação da ADI 5772, o Congresso editou a Lei 13.873/2019, que alterou a norma de 2016 e estabeleceu regras mínimas de proteção aos animais nas provas. Entre elas estão a garantia de água, alimentação e descanso, assistência médico-veterinária, uso de protetor de cauda nos bovinos e a exigência de areia adequada na área de competição.

Em março de 2024, o Plenário, em outra ação (ADI 5728), declarou a constitucionalidade da EC 96. No julgamento encerrado hoje, iniciado no Plenário Virtual, a discussão se deu em torno das duas leis.

Votos

Em seu voto, o relator, ministro Dias Toffoli, acolheu a proposta do ministro Cristiano Zanin para declarar que as expressões “a vaquejada”, previstas na Lei 13.364/2016 (com redação dada pela Lei 13.873/2019), e “as vaquejadas”, da Lei 10.220/2001, são constitucionais, desde que sejam observados, no mínimo, os critérios legais de proteção ao bem-estar animal, além de outras medidas que se mostrem necessárias no caso concreto.

Legitimidade da prática

Para Zanin, a legislação estabelece um conjunto mínimo de garantias que devem ser observadas nas competições. Segundo ele, a garantia do bem-estar dos animais é condição legal para a legitimidade da prática, e o descumprimento dessas exigências pode tornar a atividade ilegal e sujeitar organizadores e participantes às sanções administrativas e penais previstas na legislação ambiental para casos de maus-tratos.

Ficaram parcialmente vencidos os ministros Flávio Dino, Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso (aposentado) e a ministra Cármen Lúcia.

Leia a notícia no site >>

STF limita cobrança extra de ICMS sobre energia e telecomunicações no RJ e na PB até fim de 2026

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 4/3, que as cobranças adicionais de ICMS criadas pelo Rio de Janeiro e pela Paraíba sobre serviços de telecomunicações e energia para financiar fundos estaduais de combate à pobreza se tornaram inconstitucionais a partir de 2022 e poderão continuar sendo aplicadas somente até 31 de dezembro de 2026. A decisão foi tomada no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7077, 7634 e 7716, relatadas pelos ministros Flávio Dino, Luiz Fux e Dias Toffoli.

Segundo o STF, as cobranças extras se basearam no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição, que autoriza a criação de um adicional de até 2% de ICMS sobre produtos e serviços classificados como supérfluos. As normas – sobre telecomunicações e energia elétrica no caso do Rio de Janeiro e apenas telecomunicações no caso da Paraíba – foram editadas quando ainda não havia lei federal definindo quais bens e serviços poderiam receber essa classificação.

Contudo, a Lei Complementar (LC) federal 194/2022 passou a proibir a aplicação de alíquotas mais altas de ICMS sobre serviços considerados essenciais, cuja interrupção compromete a saúde, a segurança e a sobrevivência da população, como telecomunicações e energia elétrica.

Modulação

A fim de garantir a segurança jurídica e evitar impacto imediato nas contas públicas dos estados, o Plenário modulou os efeitos da decisão para que a invalidade das cobranças produza efeitos apenas a partir de 2027. Na prática, embora a lei federal considere essenciais os serviços de energia e telecomunicações desde 2022, os estados poderão manter a cobrança adicional até o último dia de 2026 e ficam dispensados de ter de devolver impostos já arrecadados.

O julgamento foi unânime e teve como base os votos dos três relatores.

Leia a notícia no site >>

AÇÕES INTENTADAS

Confederação questiona no STF suspensão de estágio probatório de servidoras de Goiás em licença-maternidade

Para a Cobrapol, regra atrasa progressão funcional e viola proteção constitucional à maternidade

Leia a notícia no site >>

Fonte: STF



ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF decide que é obrigatório comprovar vacinação contra covid-19 para matrícula em escolas de SC

Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou decretos de 10 municípios de Santa Catarina que afastavam a exigência de comprovante de vacinação contra a covid-19 para matrícula ou matrícula na rede pública de ensino. A decisão foi tomada no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 1123, na sessão virtual finalizada em 24/2.

Em março de 2024, o Plenário havia referendado liminar do relator, ministro Cristiano Zanin, que suspendeu a eficácia dos decretos, a pedido do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), em razão do início do ano letivo e da necessidade de evitar a exposição de crianças à insegurança sanitária.

Competência da União

No julgamento de mérito, prevaleceu o entendimento do relator de que a dispensa da apresentação do comprovante de vacinação compromete a efetividade das políticas públicas de imunização, além de violar o direito fundamental à saúde e a proteção integral da criança e do adolescente.

Segundo o ministro, os municípios extrapolaram sua competência suplementar para editar normas, uma vez que cabe à União estabelecer regras gerais em matéria de saúde. As normas municipais, conforme ressaltado no voto, conflitam com a legislação federal e estadual que preveem a vacinação compulsória contra a covid-19 e exigem a comprovação vacinal no ato da matrícula. Ao afastar essa exigência, os municípios comprometeram a unidade e a coerência do sistema jurídico de proteção à saúde pública.

Regularização

O relator ressaltou em seu voto que a ausência do comprovante não autoriza, de imediato, a negativa de acesso da criança à escola. Deve ser

assegurado prazo para regularização da situação, com eventual comunicação ao Conselho Tutelar ou a outras autoridades competentes caso o descumprimento persista. A medida, segundo Zanin, concilia a garantia do direito à educação com o dever legal de vacinação pelos pais ou responsáveis.

Divergência

Os ministros André Mendonça e Nunes Marques ficaram parcialmente vencidos. Eles reconheceram a obrigatoriedade da vacinação infantil e a constitucionalidade da exigência do cartão de vacinação atualizado na matrícula. Contudo, entenderam que o descumprimento não pode impedir a matrícula ou a rematrícula na rede municipal e que devem ser respeitadas, ainda, casos de contraindicação médica comprovada.

Decretos invalidados

Por maioria, o Plenário declarou a inconstitucionalidade dos decretos editados por Balneário Camboriú, Modelo, Presidente Getúlio, Taió, Criciúma, Brusque, Ituporanga, Sombrio, Santa Terezinha do Progresso e São Pedro de Alcântara.

Tese

A tese de julgamento fixada foi a seguinte:

“1. É inconstitucional decreto municipal que afasta a exigência de comprovante de vacinação contra a Covid-19 para matrícula ou rematrícula na rede de ensino, por extrapolar a competência suplementar dos municípios.

2. A dispensa da exigência do comprovante vacinal compromete a efetividade das políticas públicas de imunização e viola o direito fundamental à saúde e a proteção integral da criança e do adolescente”.

Leia a notícia no site >>

Fonte: STF



NOTÍCIAS STF

Matéria Penal

STF confirma decisão que negou prisão domiciliar a Jair Bolsonaro

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, referendou decisão do ministro Alexandre de Moraes que negou pedido para que o ex-presidente Jair Bolsonaro cumpra pena em prisão domiciliar. Para o colegiado, o ambiente prisional está adequado às necessidades médicas do ex-presidente. A decisão foi tomada na Execução Penal (EP) 169, em sessão virtual realizada nesta quinta-feira (5).

Caráter humanitário

Bolsonaro está em sala de Estado-Maior no 19º Batalhão da Polícia Militar do Distrito Federal (PM-DF), no Complexo Penitenciário da Papuda, em Brasília. Sua defesa pediu a concessão de prisão domiciliar em caráter humanitário, sob a alegação de que ele precisa de cuidados especiais em razão de seu atual quadro clínico, marcado por doenças crônicas e outros problemas de saúde.

A Procuradoria-Geral da República (PGR), em parecer apresentado nos autos, manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Ambiente adequado

Os ministros Flávio Dino e Cristiano Zanin e a ministra Cármen Lúcia acompanharam o entendimento do relator, ministro Alexandre de Moraes, quanto à ausência dos requisitos excepcionais para a concessão da medida.

Com base em relatório encaminhado pelo Núcleo de Custódia da PM-DF e na perícia realizada pela Polícia Federal, o ministro concluiu que as condições e as adaptações específicas da unidade prisional atendem integralmente às necessidades do ex-presidente. De 15 a 27/1/2026, Bolsonaro recebeu atendimento médico permanente e diário em 144 ocasiões; está autorizado a receber visitas da esposa, dos filhos, da filha e da enteada;

recebeu 36 visitas solicitadas pela defesa; realizou 13 sessões de fisioterapia e 33 de caminhada e foi atendido por seus advogados em 29 dias, além de ter recebido assistência religiosa em quatro dias.

O ministro ressaltou ainda que o ex-presidente descumpriu reiteradamente medidas cautelares antes da condenação definitiva e que houve atos concretos de tentativa de fuga, com o rompimento do monitoramento eletrônico. Essa conduta, afirmou, constitui fator impeditivo para a concessão de prisão domiciliar, conforme entendimento pacífico do STF.

Leia a notícia no site >>

STF afasta prefeito e vice de Macapá em investigação sobre desvio de recursos de emendas parlamentares

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou o afastamento do prefeito de Macapá, Antônio Paulo de Oliveira Furlan, o Dr. Furlan (PSD), e do vice-prefeito, Mario Rocha de Matos Neto (Podemos), pelo prazo de 60 dias. A medida foi tomada em operação da Polícia Federal (PF) que apura desvio de recursos de emendas parlamentares federais destinadas à construção do Hospital Municipal de Macapá.

Na decisão, proferida na Petição (PET) 15427, Dino também autorizou busca e apreensão nos endereços indicados pela PF e determinou a quebra do sigilo bancário e fiscal do chefe do Executivo municipal, da primeira-dama, de sua ex-esposa e de outros 10 investigados (entre eles agentes públicos, empresários e pessoas jurídicas) de 1º/1/2024 a 6/2/2026.

Também foram afastados dos cargos Erica Aranha de Sousa Aymoré, secretária de Saúde, e Walmiglisson Ribeiro da Silva, integrante da Comissão Especial de Licitação do município.

Fatos investigados

De acordo com a PF, há indícios da existência de uma organização criminosa que atua na Secretaria Municipal de Saúde de Macapá e na empresa Santa Rita Engenharia, com o objetivo de direcionar a contratação da empresa responsável pela construção do Hospital Municipal de Macapá, empreendimento orçado em R\$ 69 milhões e financiado com recursos federais.

Além disso, segundo a PF, após a celebração do contrato e o repasse de recursos públicos à empresa contratada, teve início uma “sistemática e anômala” movimentação de recursos em espécie por seus sócios, de forma reiterada, fracionada e incompatível com a natureza da atividade desempenhada.

A investigação também aponta para o suposto envolvimento do prefeito. Entre os indícios destacam-se o transporte de valores em veículo de sua propriedade e o possível transporte de valores por funcionários do Instituto de Medicina do Coração, pessoa jurídica a ele vinculada.

A Procuradoria-Geral da República encampou os requerimentos da autoridade policial e apresentou pedidos adicionais.

Medidas

Segundo Dino, os fatos apresentados pela Polícia Federal sugerem um esquema voltado ao desvio de recursos da saúde pública amapaense.

Em relação à quebra dos sigilos, considerou que a medida se justifica, uma vez que as investigações indicam práticas simulatórias da origem e do destino dos valores aparentemente ilícitos.

Quanto ao afastamento das funções públicas, o relator entendeu que há indícios de que os cargos estariam sendo utilizados para a prática de crimes. No que se refere à secretária de Saúde e ao presidente da Comissão Especial de Licitação, Dino julgou necessário evitar tentativas de continuidade das práticas ilícitas ou de obstrução da investigação pelos agentes públicos diretamente envolvidos no procedimento licitatório e na contratação da Santa Rita Engenharia.

Em relação ao prefeito e ao vice-prefeito, os autos indicam que, aparentemente, nenhuma medida foi adotada pela cúpula da administração municipal para prevenir irregularidades no manuseio dos recursos. “Ao contrário, há indícios de que pelo menos um deles tenha cooperado, direta ou indiretamente, para o desvio”, destacou.

A medida inclui a proibição de ingresso nas dependências da prefeitura e de acesso, por qualquer meio, a sistemas e bases informatizadas.

Emendas

A investigação na PET 15427 está vinculada a outras duas, também sob a relatoria do ministro Flávio Dino (PETs 14561 e 15308), que apuram possíveis irregularidades na execução de emendas parlamentares e em processos licitatórios em Macapá.

Leia a notícia no site >>

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

Nova Lei de Licitações não restringe alcance de suspensão do direito de licitar aplicada sob a lei antiga

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a penalidade de suspensão temporária do direito de licitar e contratar aplicada com base na antiga Lei de Licitações (Lei 8.666/1993) impede a empresa sancionada de fazer negócios com toda a administração pública (federal, estadual e municipal) enquanto perdurarem seus efeitos.

A decisão levou à inabilitação da empresa vencedora de um pregão promovido pelo estado de São Paulo e à declaração de nulidade do contrato firmado para prestação de serviços de esterilização hospitalar. Contudo, para evitar prejuízo à assistência à saúde, o colegiado autorizou a continuidade do contrato por até seis meses após o trânsito em julgado.

A relatora, ministra Regina Helena Costa, destacou que a jurisprudência do STJ consolidou uma interpretação ampliativa da sanção prevista na Lei 8.666/1993. Segundo ela, a pena de suspensão "interdita o sancionado de participar de procedimentos licitatórios com todos os entes federativos, enquanto perdurarem seus efeitos". A ministra ressaltou que a abrangência da penalidade decorre da própria lei federal e que é "inadequado seu temperamento ao alvedrio da administração pública", afastando assim a possibilidade de limitação de seus efeitos por ato administrativo.

Não é possível combinar apenas os aspectos mais benéficos de cada lei

A ministra rejeitou a aplicação retroativa da nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), que restringe a sanção ao ente federativo que a impôs. Ela observou que o novo regime legal, embora mais favorável ao infrator quanto à abrangência do impedimento, ampliou o prazo máximo da penalidade. Assim, não seria possível combinar apenas os aspectos mais benéficos de cada lei (antiga e nova) para formar um regime híbrido, nem aplicar retroatividade sem previsão legal expressa no âmbito do direito administrativo sancionador, conforme estabelece a jurisprudência.

O caso teve origem em mandado de segurança impetrado por uma empresa concorrente contra a habilitação de outra em pregão eletrônico de 2022, realizado pelo estado de São Paulo para contratar serviços de esterilização por óxido de etileno para o Complexo Hospitalar Padre Bento, em Guarulhos.

A empresa impetrante sustentou que a vencedora estava impedida de licitar e contratar com o poder público entre 31 de julho de 2021 e 31 de julho de 2022, devido a uma sanção aplicada pelo município de Leme (SP). O pregão estadual foi deflagrado dentro desse período.

O Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que, tendo o procedimento ocorrido em 2022, já sob a vigência da nova Lei de Licitações, seria aplicável a regra mais benéfica quanto à abrangência da sanção, de modo que o impedimento imposto pelo município não alcançaria a administração estadual.

Nova lei não suspende efeitos da sanção imposta sob a lei anterior

No entanto, para a Primeira Turma do STJ, a penalidade de suspensão alcança toda a administração pública e não pode ser restringida pelo ato que a aplica. Como o pregão foi realizado na vigência da penalidade imposta com base na Lei 8.666/1993 pelo município de Leme, a empresa estava impedida de participar da licitação estadual.

Ao examinar as consequências práticas da invalidação do contrato, a relatora observou que os serviços são essenciais ao funcionamento de leitos de terapia intensiva no hospital. Por isso, os efeitos da nulidade foram modulados para que o contrato permaneça em execução por até seis meses, prazo considerado suficiente para que a administração faça nova contratação.

Leia a notícia no site >>

Juiz não pode realizar segundo juízo de retratação de sentença terminativa

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por maioria, que o juiz não pode realizar um segundo juízo de retratação de sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, a denominada "sentença terminativa". Com esse entendimento, o colegiado impediu o que chamou de "retratação da retratação".

O caso teve origem em execução de título extrajudicial movida por um banco. Após a rejeição dos embargos à execução e a tentativa frustrada de citação de um dos réus, o juízo de primeiro grau proferiu sentença terminativa, por abandono de causa.

Interposto recurso de apelação pelo banco, o magistrado, com base no artigo 485, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil (CPC), proferiu duas decisões consecutivas em sentido contrário. Na primeira, ele manteve a sentença por seus próprios fundamentos e determinou a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões; na segunda, já fora do prazo de cinco dias previsto no CPC, o magistrado, sem motivação ou fundamentação específica, reconsiderou não apenas a sentença extintiva, mas também a decisão anterior que havia negado a retratação.

No recurso especial, a parte executada afirmou que o juízo não poderia ter alterado a decisão que negou a retratação. Sustentou, além disso, a intempestividade da decisão que, na sequência, tornou sem efeito a sentença de extinção do processo sem resolução de mérito e a primeira decisão que havia recebido a apelação sem retratação.

Juiz não pode decidir novamente questões já decididas sobre a mesma lide

O ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, cujo voto prevaleceu no julgamento, citando os artigos 505 e 507 do CPC, lembrou que é vedado ao juiz decidir novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, ainda que referentes a matéria de ordem pública, em razão do princípio da imutabilidade da sentença.

Neste contexto, o ministro considerou inviável a retratação da decisão que negara a retratação de que trata o artigo 485, parágrafo 7º, do CPC, ante a preclusão consumativa do juízo – ou preclusão pro judicato (artigo 494 do CPC).

Cueva ressaltou também que não há nada no processo que justifique a "retratação da retratação", procedimento que o STJ já admitiu, em situações excepcionalíssimas, para prestigiar o poder-dever do magistrado de zelar pela regularidade do processo ou para sanar equívoco evidente e evitar situação teratológica de enriquecimento sem causa.

"Não se vislumbra, porém, qualquer excepcionalidade na hipótese. Aliás, repita-se, sequer há motivação específica na decisão que retratou a anterior manifestação que já havia negado a retração", disse o ministro ao dar provimento ao recurso, determinando o cumprimento da decisão que negou o juízo de retratação.

Leia a notícia no site >>

Matéria Penal

Sexta Turma mantém condenação por estupro de vulnerável apesar de pedido do MP pela absolvição

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, manteve a condenação de um homem processado por estupro de vulnerável. O colegiado – que aplicou o entendimento firmado na Súmula 593 e no Tema Repetitivo 918 – destacou que a manifestação do Ministério Público (MP) pela absolvição do réu não impede a Justiça de condená-lo, pois isso não viola o sistema acusatório – segundo o qual a acusação é papel do órgão ministerial.

Na origem do caso, a defesa propôs revisão criminal contra sentença transitada em julgado que condenou o réu a nove anos e quatro meses de reclusão pela prática, em três ocasiões distintas, do crime de estupro de vulnerável (artigo 217-A do Código Penal). O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) indeferiu o pedido por considerar que o acusado tinha conhecimento de que a vítima era menor de 14 anos.

No habeas corpus submetido ao STJ, a defesa alegou que a aparência física da vítima e sua suposta experiência sexual prévia teriam levado o réu a supor que ela tivesse, no mínimo, 16 anos de idade na época dos fatos. Declarou ainda que o réu mantinha relacionamento amoroso com a menor, com o consentimento de sua mãe.

Além disso, sustentou que, diante do pedido absolutório do MP fundamentado em erro de tipo, o juízo não poderia ter condenado o réu sem violar o sistema acusatório (o erro de tipo está previsto no artigo 20 do Código Penal e se caracteriza pelo engano do agente em relação a elementos que fazem parte da descrição legal do crime, o chamado tipo penal).

Análise da tese de erro de tipo demandaria produção de provas

O relator na Sexta Turma, ministro Sebastião Reis Júnior, considerou que a verificação da tese de que o réu teria incorrido em erro de tipo – ou seja,

ignorado a real idade da vítima – demandaria dilação probatória, que é inadmissível no rito especial do habeas corpus. De todo modo, o ministro apontou que o TJMG, em exame soberano das provas, já havia firmado a convicção de que o acusado tinha plena consciência da menoridade da vítima.

Sebastião Reis Júnior lembrou também que, para a jurisprudência consolidada do STJ, o eventual consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou o relacionamento afetivo com o agente não afastam o crime de estupro de vulnerável.

"A alegação de que o fato seria materialmente atípico contraria frontalmente o entendimento cristalizado na Súmula 593/STJ e no Tema 918/STJ", afirmou o ministro.

Pedido de absolvição do Ministério Público não vincula o juízo

Ao denegar a ordem, o relator ressaltou que a manifestação do MP pela absolvição do réu não é impedimento para a condenação. Citando jurisprudência do tribunal, ele ressaltou a vigência do artigo 385 do Código de Processo Penal (CPP) e sua compatibilidade com o sistema acusatório.

"O artigo 385 do CPP está em consonância com o sistema acusatório adotado no Brasil e não foi tacitamente derogado pelo advento da Lei 13.964/2019, que introduziu o artigo 3º-A no CPP", explicou.

Leia a notícia no site >>

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

Centrais para controle da lotação prisional começam a funcionar em 10 estados neste semestre

Com novo provimento, cartórios entram em nova fase de modernização tecnológica

Fonte: CNJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta | **novo**

TJRJ | Justiça sem Barreiras | **novo**

STF nº 1.205 |

STJ nº 879 | **novo**

STJ Edição Extraordinária nº 30 |

STJ Boletim de Precedentes nº 137 | **novo**



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIF

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON